

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA Nº

Inclui, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, onde couber, artigos, visando alterar a Lei n. 8.929/94 e o Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Inclui-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

Art. XXX. A Lei n. 8.929/94 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12-A. Os Oficiais de Registro de Imóveis receberão as cédulas de produto rural sob a forma cartular ou por extrato de documento eletrônico estruturado.

Art. 12-B. O extrato, para ser recepcionado, deverá ser assinado eletronicamente pelo representante legal do credor e conter declaração de que seus dados correspondem ao original em seu poder, devidamente formalizado e assinado pelas partes contratantes, na forma do parágrafo único do Art. 226-B, da lei nº 6.015/73.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica será feita por qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que emitido no Brasil e admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. XXX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/19036.39003-07

Art. 30-A. Os Oficiais de Registro de Imóveis receberão as cédulas de crédito rural sob a forma cartular ou por extrato de documento eletrônico estruturado.

Art. 30-B. O extrato, para ser recepcionado, deverá ser assinado eletronicamente pelo representante legal do credor e conter declaração de que seus dados correspondem ao original em seu poder, devidamente formalizado e assinado pelas partes contratantes, na forma do Art. 226-B, da lei nº 6.015/73.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica será feita por qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que emitido no Brasil e admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos por cédula de crédito rural, ainda em vigor, não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa adequar as prescrições das cédulas de crédito rurais ao sistema de registro eletrônico, prevendo o registro por meio de arquivo eletrônico estruturado, o que dará mais rapidez no trâmite e garantirá um padrão maior na atuação dos cartórios.

Já o art. 69, visa a dar mais segurança as garantias, para que não sejam enfraquecidas ou venham a ser objeto de judicialização em razão de atos de penhora, arresto ou sequestro de bens em razão de outras dívidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

SÉRGIO TOLEDO

Deputado Federal

CD/19036.39003-07